



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera o parágrafo único do art. 852-A e acrescenta o § 3º ao art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 852-A.....*

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública, autárquica e fundacional, e as causas em que a citação por edital seja necessária, ainda que o valor não seja superior ao limite previsto no caput. (NR)“

Art. 2º O art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 852-B.....

§ 3º A reclamação não será arquivada quando, ainda que o procedimento escolhido pelo autor não corresponda à natureza da causa prevista nesta



seção, ou a seu valor, aquela se puder adaptar-se ao tipo de procedimento adequado. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva sanar deficiência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, embora, firme-se, tenha se demonstrado ser uma lei de grande alcance social. Trata-se, aclaro, de projeto de lei apresentado ainda no ano de 2000, mas arquivado pelo fim da legislatura, ainda sob norma regimental anterior. Contudo, passados 23 anos, o problema do rito sumaríssimo ainda está presente e vem sendo resolvido caso a caso pela jurisprudência, sendo necessária a modificação do parágrafo único do art. 852-A da CLT.

Veja-se este julgado:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. PREJUÍZO MANIFESTO CONFIGURADO. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 852-B, II, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. PREJUÍZO MANIFESTO CONFIGURADO. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que o não atendimento dos requisitos previstos no art. 852-B da CLT não importa



necessariamente o arquivamento do feito, podendo o julgador, por questão de economia e celeridade processual e, desde que não haja prejuízo às partes, determinar a conversão do rito sumaríssimo em ordinário. No caso vertente, ao contrário do entendimento expendido pelo Regional, houve prejuízo manifesto às partes, uma vez que em face da conversão do rito sumaríssimo para ordinário, com a consequente citação por edital, as reclamadas foram consideradas revéis. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1067-55.2016.5.08.0207, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/10/2018).

Ademais, o art. 852-B, conforme vários julgados, também se mostra incompleto com relação ao arquivamento da reclamação nos casos de não atendimento do rito sumaríssimo. Nesse sentido, exemplifico com outro acórdão:

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. INICIATIVA DO JUÍZO PRIMÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. 1. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte, é no sentido de que a conversão do rito processual sumaríssimo para o ordinário pode ser determinada ex officio pelo juiz desde que o procedimento não resulte prejuízo às partes, porquanto são de ordem pública as disposições processuais referentes ao procedimento, não estando sujeita essa alteração à vontade das partes. Isso porque, a norma contida no artigo 852-B da CLT mostra-se incompleta quando em confronto com o artigo 295, inciso V, do CPC, o qual contempla norma com idêntica finalidade e maior amplitude, reclamando, por isso, interpretação integrativa quanto à possibilidade da conversão do procedimento sumaríssimo ao ordinário, quando não acarretar prejuízos às partes, o que vem a atender aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual. Destaca-se, também, que o rito



sumaríssimo, como delineado pelos artigos 852-A e seguintes da CLT, não impõe restrições ou limites à contestação, de forma que a alegação de prejuízo da defesa, por esse ângulo, mostra-se inconsistente. (Precedentes). 2. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR - 805264-86.2001.5.23.5555, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/05/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/05/2008).

Enfim, ambas as correções se fazem necessárias para atendimento, especialmente, do reclamante mais necessitado economicamente, pois pode ser surpreendido com o arquivamento de sua reclamação. Ainda que a preocupação dos julgadores mostre-se evidente, como respeito à justiça social, como se viu acima, é melhor que a determinação de não arquivamento esteja devidamente prevista em lei. Com efeito, não proponho qualquer alteração no rito sumaríssimo, mas apenas estabelece-se garantia para se evitar o arquivamento de reclamação de modo indevido.

Enfim, por ser medida de importante alcance social ao retificar a legislação trabalhista é que solicito aos colegas parlamentares a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2023.

Deputado Alberto Fraga



* C D 2 3 9 6 0 1 7 9 9 8 0 0 *